

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Usipar Industria e Comércio LTDA

PROCESSO: 06808/06 A.I. n° 228504-1

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 13.711,92

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 13.711,92

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber e armazenar para consumo 210 metros de carvão vegetal de essência nativa, com NF e GCA, porém a documentação é de uso exclusivo para transporte de carvão de essência plantada. Conforme laudo técnico emitido por engenheiro do IEF ficou comprovado que a carga apresentava características físicas de várias espécies de origem nativa, tipificando assim, uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para toda tempo de viagem, e conseqüentemente carvão vegetal nativo sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: n° de ordem 21A e 05 do art. 54 c/c art. 76 do anexo da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c com art. 54, n° de ordem 5 - Lei 9.605/98 Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento;
- que foi requerido, antes mesmo da decisão que julgou improcedente a defesa que fosse colocada a disposição os documentos apreendidos, o que foi ignorado pelo julgamento *a quo*, selando a nulidade da decisão.
- que não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente;
- que o valor da multa é muito alto.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado

PARECER DO RELATOR

corretamente, contendo todos os requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade, face também as provas documentais lançadas aos autos.

Das alegações do recorrente, estas somente confirmam que de fato o ato descrito no auto de infração ocorreu, não trazendo aos autos do processo nenhum fato novo que pudesse descaracterizar o ato administrativo.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Sobre a alegação de que o requerente não infringiu a norma, esta não pode prosperar considerando que o autuado é conhecedor dos aspectos legais que envolvem o recebimento de carvão e vem reiteradamente recebendo produto ilegal em sua empresa.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 350 e 355.

Diante do exposto, e pelas provas constantes aos autos de f. 9 a 25, manifesto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pelo recorrente, mantendo-se a multa em R\$ 13.711,92.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2009.

Conselheiro do CA/IEF